



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004298-04.2013.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relatora** : Desa Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Severina Adelina da Conceição  
**Advogada** : Lidiani Martins Nunes  
**Apelada** : Nobre Seguradora do Brasil S/A  
**Advogado** : João Alves Barbosa Filho

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. REPERCUSSÃO MÉDIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM DESACORDO COM A LEI Nº 6.194/74. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO EM 50%. INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta devem ser observadas as instruções de cálculo da indenização do seguro DPVAT previstas no inc. II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

- A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Severina Adelina da Conceição contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT por Invalidez de Caráter Permanente e Definitivo ajuizada em face da Nobre Seguradora do Brasil S.A.

O julgador de primeiro grau, às fls. 77/81, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, acolheu parcialmente o pedido inicial, condenando a seguradora a adimplir, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.687,50, monetariamente corrigido pelo INPC a partir da presente decisão até o efetivo pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Em suas razões recursais, às fls.90/96, a apelante sustenta que a lesão parcial em debate é de repercussão média. Alega, ainda, que o montante indenizatório arbitrado deveria ser de 50%.

Pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e majorar o *quantum* da indenização. Requer, também, que a

incidência da correção monetária tenha início do evento danoso. Por fim, pleiteia o aumento do percentual dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 108/109, pleiteando a manutenção da decisão.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 118/120, opina pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, fl. 90, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

É entendimento sumulado na Corte Superior que o

adimplemento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização do seguro DPVAT. Confira-se correspondente enunciado e precedente deste Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 257/STJ: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”.*

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. REEMBOLSO. INCISO III DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROVAS DO NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 257 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO EXACERBADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (dpvat) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (Súmula nº 257 do stj). “a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso” (resp n. 1.483.620/sc, submetido ao regime do art. 543 - C do cpc). 3. Agravo regimental provido para se conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento. (stj; agrg-resp 1.555.050; proc. 2015/0228005-4; PR; terceira turma; Rel. Min. João Otávio de noronha; dje 14/12/2015). (TJPB; APL 0000047-78.2011.815.0071; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/05/2016; Pág. 12)

Infere-se dos autos que a autora, ora apelada, ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização do seguro DPVAT em

consequência da alegada invalidez permanente na face e no membro inferior esquerdo, resultante de acidente automobilístico.

Presentes ao feito apenas o Boletim de Ocorrência Policial (fl. 23) e o laudo traumatológico realizado no Mutirão DPVAT (fls. 72/72v.

A conclusão a que chegou o *expert* foi invalidez permanente parcial incompleta no tornozelo esquerdo, cujo grau de comprometimento foi quantificado em 50%.

O magistrado de base fixou o *quantum* indenizatório relativo à lesão ocorrida R\$ 1697,50. No entanto, o acidente ocorreu em 2010. Diante disso, deve ser aplicada a regra do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, alterado pelo art. 8º da Lei 11.482/2007, o qual disciplina a indenização para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, cujo conteúdo transcrevo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O juízo *a quo* deveria ter buscado na tabela do anexo da referida lei a perda anatômica/funcional da promovente/apelante enquadrando-a no percentual de 70% (setenta por cento)<sup>1</sup> do teto da lei de regência e, conforme mandamento do inciso supracitado, multiplicado o

---

<sup>1</sup> ANEXO (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974) - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

valor máximo da cobertura pelo percentual correspondente à lesão (R\$ 13.500,00 x 70%), chegando ao valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Em seguida, procedido à redução proporcional, multiplicando R\$ 9.450,00 pelo percentual de 50% (cinquenta por cento) por ter ocasionado repercussão média (R\$ 9.450,00 x 50%), para chegar ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), valor devido à apelante a título de indenização.

Portanto, como magistrado não aplicou corretamente a legislação do seguro obrigatório, a decisão merece reforma para majorar o *quantum* indenizatório relativo a invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo para R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

No tocante à correção monetária, impende frisar que a lei estabelece o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o pagamento de indenização do seguro DPVAT. Entretanto, deixa de fixar correção monetária sobre esse valor. Posto isso, incabível a incidência de correção monetária em relação ao montante indenizatório máximo previsto em lei, ante a inexistência de amparo legal.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca do não cabimento do Poder Judiciário para a majoração do valor previsto no artigo 3<sup>a</sup> da Lei 6.194/74 pela correção monetária.

Colaciono o seguinte julgado:

1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO

DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÓRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014) (grifo nosso)

Ademais, insta frisar que, em julgado firmado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos

repetitivos para os efeitos do art. 543-C do CPC/73, definiu que inexistente correção monetária do valor indenizatório previsto no diploma legal sob análise, devendo, de outro lado, ser corrigido o montante condenatório fixado em sentença a partir do evento danoso.

Eis a ementa do julgado mencionado:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART.543-C DO CPC.*

*1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.*

*2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.*

*3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).*

*4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.*

*5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.*

**6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que não merecem reparo, pois foram firmados de acordo com o art. 20, § 3º do CPC/73, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a sua realização.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL RECURSO** para majorar o *quantum* indenizatório para o



montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), devendo a esse valor condenatório ser corrigido monetariamente desde o evento danoso, mantendo os demais termos da sentença.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão do Julgamento, a Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**